

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

LEI N.1298/PMC/2001

**ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI Nº 469/PMC/93
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ALTERADA PELAS
LEIS Nº 556/PMC/94, 833/PMC/97, 931/PMC/98, E
1.024/PMC/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados, acrescentados ou revogados os dispositivos e anexos do Código Tributário Municipal – Lei nº 469/PMC/93, conforme seguem os artigos.

Art. 2º. Acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 7º:

Art.7º ...

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por decreto, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos neste Código, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Altera o artigo 15, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes-compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 4º. Acrescenta os artigos 15-A e 15-B:

Art. 15-A – A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 15-B – A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 5º. Altera o artigo 23, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e poderá ser feito em conjunto ou separado dos demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 6º. Acrescenta os §§ 1º a 5º ao artigo 23:

Art. 23 ...

§ 1º - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo quando tenham sido feitas publicações na Imprensa Oficial, ou jornal de circulação local ou regional, dando ciência ao público do lançamento, até 31 de janeiro de cada ano civil.

§ 2º - A impugnação do lançamento deverá ser feita até o dia 28 de fevereiro de cada ano, sob pena de preclusão.

§ 3º - A impugnação do § 2º suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, até decisão administrativa do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º - No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à diferença não impugnada.

§ 5º - A impugnação do lançamento não elide a incidência de acréscimos moratórios, a menos que, juntamente com a impugnação, ocorra o depósito do montante integral ou quitação da parte sobre a qual não haja contestação e depósito da parte contestada.

Art. 7º. Altera o artigo 25 e parágrafos, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 25 – O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser efetuado nos prazos estabelecidos no Anexo I deste Código, quando dar-se-á por vencido, para efeitos de inscrição em Dívida Ativa. O pagamento será efetuado com base no valor da UFC que estiver em vigor no primeiro dia do mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos.

§ 1º - O recolhimento poderá ser efetuado em quotas, conforme Anexo I deste Código, dando-se por vencido o imposto, para efeito do disposto no "caput", na data de vencimento da última parcela.

§ 2º - O valor do imposto a ser cobrado será transformado em Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, ou outro índice que venha a substituí-lo, e reconvertidos à moeda nacional na data do pagamento.

§ 3º - A Unidade Fiscal de Cacoal – UFC – servirá de instrumento de correção monetária dos tributos municipais e será atualizada por decreto do poder executivo, obedecidos os padrões da União e dos Estados.

§ 4º - Fica convalidado para os exercícios seguintes o Anexo I deste Código, em relação aos prazos e descontos do imposto.

Art. 8º. Acrescenta o artigo 25-A:

Art. 25-A – O crédito tributário decorrente da inscrição em Dívida Ativa poderá ser objeto de novo parcelamento administrativo, na forma do § 1º do Artigo 263, e obedecerá aos seguintes limites:

I – Em até 4 (quatro) parcelas quando o objeto do parcelamento for 1 (um) Exercício Fiscal;

II – Em até 8 (oito) parcelas quando o objeto do parcelamento for 2 (dois) Exercícios Fiscais;

III – Em até 12 (doze) parcelas quando o objeto do parcelamento for 3 (três) Exercícios Fiscais;

IV – Em até 16 (dezesesseis) parcelas quando o objeto do parcelamento for 4 (quatro) Exercícios

Fiscais;

V – Em até 20 (vinte) parcelas quando o objeto do parcelamento for 5 (cinco), ou mais, Exercícios Fiscais.

§ 1º - O parcelamento da Dívida Ativa somente poderá ocorrer quando findo o último prazo para pagamento em cotas, previsto no Anexo I deste Código, e terá como limite mínimo de valor de parcela 01 (uma) Unidade Fiscal de Cacoal – UFC.

§ 2º – Somente em casos de comprovada dificuldade financeira do requerente o limite mínimo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser flexibilizado, em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º - No pagamento parcelado da Dívida Ativa, a amortização do crédito tributário obedecerá ordem cronológica, do mais antigo ao mais recente.

Art. 9º. Altera o artigo 27, revogando seus incisos, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 10. Acrescenta os artigos 27-A e 27-B:

Art. 27-A. - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 5 (cinco) UFC;

IV - falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 1 (uma) UFC;

V - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário:

Multa: 1 (uma) UFC;

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas neste Código.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem motivado.

§ 3º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

Art. 27-B. - Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 0,5 (cinco décimos) UFC por documento registrado.

Art. 11. Revoga os § 2º, § 3º e § 4º do artigo 28.

Art. 12. Acrescenta a Seção VII – Das Obrigações Acessórias, ao Capítulo I do Título I do Livro I, e os respectivos Artigos 28-A a 28-I:

SEÇÃO VII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 28-A – Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda. Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos, uma (01) inscrição.

Art. 28-B – A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto a localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º - Os imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§ 4º - No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

§ 5º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 28-C. - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição ex officio de imóveis.

Art. 28-D. - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 28-E. – As edificações não legalizadas poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 28-F. - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 28-G. - Os titulares de direitos sobre edificações que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 28-H. - O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de

Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína da edificação.

Parágrafo único - No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso da edificação, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 28-I. - As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 13. Altera o "caput" do artigo 66, e o § 2º do Art. 72, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 66 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista do Anexo II:

Art. 72 ...

§ 2º - A Base de Cálculo do imposto será reduzida nos percentuais e situações seguintes:

I - Para 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, nos casos previstos nos itens 31, 32, 33, 34 e 42 da Lista de Serviços do Anexo II;

II - Para 60% (sessenta por cento) do valor dos serviços, nos casos previstos no item 39 da Lista de Serviços do Anexo II.

Art. 14. Acrescenta os artigos 72-A a 72-E:

Art. 72-A. - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 72-B. - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 72-C. - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 72-D. - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 72-E. - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 15. Altera o "caput" do artigo 80, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 80 - O valor do imposto será fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

Art. 16. Acrescenta os incisos VII a X, e §§ 1º a 5º, ao artigo 80:

Art. 80 ...

VII - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

VIII - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

IX - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

X - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso VII deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§ 4º - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFC.

§ 5º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 17. Acrescenta os artigos 80-A a 80-D:

Art. 80-A. - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser regulamento.

§ 1º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, ou do contribuinte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 80-B. - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar-se pela revisão dos valores estimados, sob pena de preclusão.

Art. 80-C. - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 80-D. - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 18. Acrescenta o artigo 81-A:

Art. 81-A. - O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados por profissionais autônomos, estabelecidos ou não, por pessoas físicas equiparadas a empresa ou por sociedades uniprofissionais, de que trata o art. 75: imposto mensal fixo, arbitrado por autoridade fiscal, para cada atividade exercida, obtido da aplicação da alíquota de 05% (cinco por cento) sobre os valores estimados das prestações de serviços;

II – Empresas: 05% (cinco por cento) aplicável sobre a base de cálculo.

§ 1º - Os serviços de transporte de passageiros realizados por empresas permissionárias de serviços públicos pagarão imposto fixo da seguinte forma:

1 - 02 (duas) Unidades Fiscais de Cacoal (UFC) por veículo, por mês, quando o veículo tiver menos de 10 (dez) anos de uso;

2 – 03 (três) Unidades Fiscais de Cacoal (UFC) por veículo, por mês, quando o veículo tiver mais de 10 (dez) anos de uso.

§ 2º - Os serviços não previstos nos incisos deste artigo serão tributados à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor da prestação.

Art. 19. Acrescenta os artigos 88-A a 88-C:

Art. 88-A. - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 88-B. - O contribuinte cuja atividade for tributável pagará o imposto do seguinte modo:

I - profissional autônomo com tributação estimada: em 12 (doze) parcelas mensais fixas vencíveis no dia 15 do mês subsequente ao de referência;

II – empresas e equiparadas, tributáveis sobre a base de cálculo declarada, apurada ou estimada, pela alíquota aplicável, até o dia 15 do mês subsequente ao de referência.

§ 1º - No caso do inciso II, valor do imposto será apurado mensalmente e declarado em Demonstração de Movimento Econômico – DME -, a ser apresentada até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

§ 2º - No caso de retenção do imposto ou de substituição tributária, considera-se período de competência o mês da retenção ou do recebimento do tributo.

Art. 88-C. - No caso de omissão do registro de prestações de serviço tributáveis, considera-se devido o imposto no momento da prestação ou do recebimento omitido.

Art. 20. Acrescenta o parágrafo Único ao artigo 93:

Art. 93 ...

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

2 - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 21. Acrescenta o artigo 94-A:

Art. 94-A. - São responsáveis:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiras não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas prestações de serviço;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as prestações de serviço, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as prestações de serviço, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao

público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e leasing de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XVIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIX - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XX - as demais pessoas jurídicas que contratarem serviços de transporte intramunicipal com transportadores autônomos não cadastrados no município como contribuintes do imposto.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2 - do imposto incidente sobre as prestações de serviço, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias.

Art. 22. Altera o "caput" do artigo 95, revogando os seus incisos, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 95 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 23. Acrescenta os artigos 95-A e 95-B:

Art. 95-A. - Considera-se omissão de prestações de serviços tributáveis:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a

disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF -, utilizado pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da prestação de serviço;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

X - cancelamento de documentos fiscais desacompanhado de qualquer das vias impressas.

Art. 95-B. - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) prestações de serviço tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

4 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência: Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

5 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 90% (noventa por cento) sobre o imposto apurado;

b) por arbitramento sobre sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6 - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

c) cancelamento de documentos fiscais desacompanhado de qualquer das vias impressas

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

7 - falta de pagamento, quando houver:

a) retenção do imposto devido, por terceiros;

b) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 - documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 1 (uma) UFC por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente:

Multa: (5%) cinco por cento sobre o valor da prestação de serviço corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais.

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da prestação do serviço ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFC por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UFC por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFC, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UFC, ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 (cinco) UFC aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UFC por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 (dez) UFC, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC por documento;

j) falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada:

Multa: 5 (cinco) UFC por prestação de serviço;

2 - livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 1 (uma) UFC por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade

b) falta de autenticação:

Multa: 1 (uma) UFC por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: 1 (uma) UFC por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UFC por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 2 (duas) UFC por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 (dez) UFC por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFC por período de apuração;

3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 1 (uma) UFC por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) da UFC, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 1 (uma) UFC;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

c) falta de apresentação, ou entrega fora do prazo, da Demonstração de Movimento Econômico – DME:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFC, por mês de descumprimento.

5 – Embaraço, por qualquer meio ou forma, independentemente de intenção, à ação fiscalizadora:

Multa: 10 (dez) UFC por prática primária, e 20 (vinte) UFC na reincidência ou reiteração.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º - O pagamento da multa não exige o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas previstas neste artigo sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

1 - 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto;

2 - 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for realizado após o prazo do item anterior e até 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância administrativa.

Art. 24. Acrescenta a Seção IX – Do Arbitramento, ao Capítulo IV do Título III do Livro 1º, e seu respectivo artigo 97-A:

SEÇÃO IX - Do Arbitramento

Art. 97-A. - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das prestações de serviço realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 25. Acrescenta a Seção X – Das Obrigações Acessórias, ao Capítulo IV do Título III do Livro 1º, e seus respectivos artigos 97-B a 97-E:

Seção X - Das Obrigações Acessórias

Art. 97-B. - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 97-C. - São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das prestações de serviço, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

1 - permitir a atuação da fiscalização municipal, com livre acesso a livros, documentos, levantamentos e demais elementos solicitados;

2 - facilitar a fiscalização;

3 - entregar ao usuário os documentos fiscais relativos aos serviços prestados;

4 - comunicar ao Fisco municipal quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

§ 2º - Aplicam-se aos responsáveis, no que couberem, as disposições contidas nos incisos deste artigo.

Art. 97-D - Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com os tributos, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial, e, quando relativos a prestações de serviço objetos de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução de sociedade, serão observados, quanto aos documentos relacionados com o tributo, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.

Art. 97-E. - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Acrescenta a Seção XI – Da Substituição Tributária, ao Capítulo IV do Título III do Livro 1º, e seus respectivos artigos 97-F a 97-M:

SEÇÃO XI – Da Substituição Tributária

Art. 97-F. - O regime de substituição tributária subordinará ao imposto as empresas

estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço que adquiram ou vendam implique prestações de serviço, antecedentes ou subseqüentes, alcançadas pela tributação municipal. *Parágrafo único* - Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elide a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 97-G. - Enquadram-se na hipótese do artigo anterior:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operem na revelação de filmes, em relação às que agenciem esse serviço.

III - As empresas adquirentes de serviços cujo prestador não esteja cadastrado junto ao fisco municipal.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, ao faturar o preço do serviço a empresa locadora incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente ao aluguel devido pela locatária, acrescido de:

1 - 30% (trinta por cento) no caso de equipamento para reprografia;

2 - 40% (quarenta por cento) no caso de equipamento para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

3 - 50% (cinquenta por cento) no caso de equipamento para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

§ 2º - Ocorrido o pressuposto no inciso II, ao faturar o seu serviço a empresa de filmes incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, o preço da aquisição.

§ 4º - Quando não estiver retido o imposto, na forma do inciso III, ou houver suspeita de subfaturamento ou outra forma de elisão fiscal, poderão as autoridades fiscais arbitrar o valor com base em parâmetros definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 97-H. - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto nos termos do art. 97-G, §§ 1º e 2º, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração do débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 97-I. - O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao da retenção.

Art. 97-J. - Quando estabelecidos no Município, ficam incluídos como responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, as seguintes pessoas jurídicas:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas, ou pessoas físicas, corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas ou pessoas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro, ou destas sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e

intermediários;

VII - as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas empreiteiras pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de retenção do imposto por substituição tributária, prevista neste artigo, somente se aplica a pessoas jurídicas estabelecidas no Município.

SUBSEÇÃO I – Das Penalidades

Art. 97-L. - A falta de inclusão do imposto nas faturas emitidas pela empresa qualificada como contribuinte substituto acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art. 97-M. - A falta de repasse ao Município do imposto recebido de outras empresas ou pessoas físicas pelo contribuinte substituto equivalerá a apropriação indébita, a ser apenada com a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art. 27. Altera integralmente os artigos 100 e 101, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 100 - A Taxa de Fiscalização de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância, vistoria e fiscalização, visando disciplinar a localização, o funcionamento e as corretas instalações de estabelecimentos no Município de Cacoal, tendo por objeto a garantia das condições ambientais, de segurança, higiene, saúde, ordem, costumes e zoneamento.

§ 1º - O fato gerador ocorrerá em duas situações, cumulativas ou não, por ocasião das vistorias fiscais nos estabelecimentos:

1 - verificação, das condições de localização, decorrentes da vigilância do zoneamento sócio-econômico, meio ambiente e costumes;

2 - vistoria das condições de funcionamento, objetivando garantir segurança, higiene, saúde e ordem públicas;

§ 2º - Por ocasião do início das atividades, quando da solicitação de Cadastro Municipal, o estabelecimento será vistoriado quanto às condições de localização e de funcionamento;

§ 3º - Anualmente, os contribuintes já inscritos no Cadastro Municipal serão submetidos a vistoria das condições de funcionamento, cujo licenciamento terá validade determinado de acordo com o artigo 101;

§ 4º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 5º - Da vistoria será expedido Documento de Arrecadação Municipal – DAM -, que será entregue ao contribuinte para pagamento em até 10 (dez) dias contados do recebimento, para os casos de início de atividade. Nos casos da vistoria anual para funcionamento, serão seguidos os prazos do Art. 101.

§ 6º - Após o recolhimento da taxa será expedida, nos casos de início de atividades, Licença de Localização e Funcionamento; nos casos da vistoria anual, Licença de Funcionamento.

§ 7º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes

peessoas físicas ou jurídicas;

2 - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 101. - A licença de funcionamento será válida da concessão ao final do ano civil em que foi fornecida.

§ 1º - O contribuinte deverá solicitar, por escrito, vistoria anual até o dia 31 de março de cada ano civil, para renovação da licença, com igual prazo para pagamento da taxa sem multa.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será expedida e entregue ao contribuinte até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 3º - A fiscalização do funcionamento ocorrerá de ofício, a qualquer tempo, da qual será lançado Documento de Arrecadação Municipal - DAM -, com vencimento:

1 - quando a vistoria ocorrer no primeiro trimestre, em 31 de março do ano em referência;

2 - vistorias a partir do segundo trimestre de cada ano, em 10 (dez) dias contados da entrega do DAM ao responsável pelo estabelecimento, sem prejuízo de multa moratória decorrente do descumprimento do prazos citados nos parágrafos anteriores (art. 228), ou de multa penal (Art. 108-C).

Art. 28. Acrescenta as Subseções V e VI à SEÇÃO II do CAPÍTULO I do TÍTULO IV – LIVRO 1º com seus respectivos Artigos 108-A a 108-D:

SUBSEÇÃO V – Do Contribuinte

Art. 108-A. - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

Parágrafo único - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

Art. 108-B. - As Licenças previstas no § 6º do artigo 100 deverão ser mantidas em local de fácil acesso à fiscalização, visível ao público, e em bom estado de conservação, sob pena de aplicação das sanções previstas neste código.

SUBSEÇÃO VI – Das Penalidades

Art. 108-C. - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis:

II - multas por:

1 - falta de pagamento da taxa: 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;

2 - funcionamento sem Licença de Localização: 10 (dez) UFC;

3 - não cumprimento do edital de interdição: 10 (dez) UFC por dia;

4 - não cumprimento do disposto no art. 108-B: 0,5 (cinco décimos) da UFC;

5 - não obediência dos prazos estabelecidos nos arts. 100 e 101: 05 (cinco) UFC.

Art. 108-D. - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. 29. Acrescenta os artigos 128-A a 128-C:

Art. 128-A. - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 128-B. - A exibição dos anúncios dependerá de autorização do titular da Diretoria de Fiscalização, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 128-C. - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

	ESPECIFICAÇÃO	UFC/Período
I -	Tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 30 m ² aproximadamente) - por unidade.....	2/trimestre
II -	Indicadores de hora ou temperatura - por unidade.....	3/ano
III -	Anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² :	
	1. indicativos.....	0,2/ano
	2. publicitários.....	0,5/ano
IV -	Indicadores de bairro, de locais turísticos; mensagens comunitárias e assemelhadas - por unidade.....	0,5/ano
V -	Anúncios provisórios - por unidade.....	0,5/mês
VI -	Panfletos e prospectos - por local.....	0,1/dia
VII -	anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - por m ²	0,2/ano
VIII -	balão - por unidade.....	2/mês
IX -	faixas com anúncios:	
	1. rebocadas por avião - por unidade.....	0,5/dia
	2.colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade.....	0,2/dia
X -	quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancos e mesas nas vias públicas - por unidade.....	0,1/ano
XI -	postes indicativos de paradas de coletivos - por unidade.	1/ano
XII -	anúncios em abrigos - por unidade.....	1/ano
XIII -	bóias e flutuantes - por unidade.....	1/mês
XIV -	anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios - por local.....	0,2/mês
XV -	publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
	1 - até 1 m ² - por aparelho.....	0,5/mês
	2 - acima de 1 m ² até 2 m ² - por aparelho.....	1/mês
	3 - acima de 2 m ² até 5 m ² - por aparelho.....	2/mês
	4 - acima de 5 m ² - por aparelho.....	3/mês
XVI -	postes indicadores de logradouros.....	1/ano

§ 1º - A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:

1 - no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro Municipal;

2 - no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;

3 - até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos dos incisos II, III, IV, VII, X, XI, XII e XVI da tabela constante do caput;

4 - até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos V, VIII, XIII, XIV e XV da tabela constante do caput;

5 - até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos dos incisos VI e IX.

§ 2º - As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0.

§ 3º - A Taxa referida no item 1 do inciso III será exigida uma única vez, por ocasião da autorização inicial, salvo nos casos de alterações das dimensões do anúncio, do local de instalação ou de outras características, que implicarão novo licenciamento e tributação.

§ 4º - Nas hipóteses dos itens 3 a 5 do § 1º, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.

Art. 30. Altera o artigo 130, acrescentando os §§ 1º a 3º, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 130 - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

§ 3º - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

Art. 31. Acrescenta a Subseção IV – Das Infrações e Penalidades, à Seção VI do Capítulo I do Título IV do Livro 1º, e seu respectivo artigo 130-A:

SUBSEÇÃO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 130-A. - Consideram-se infrações:

I - exibir publicidade sem a devida autorização:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II - exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas, fora dos prazos constantes da autorização ou em mau estado de conservação:

Multa: 01 (uma) UFC por dia;

III - não retirar o anúncio quando a autoridade fiscal o determinar:

Multa: 05 (cinco) UFC por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 10 (dez) UFC.

Parágrafo único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa prevista na Seção seguinte, durante o período da infração.

Art. 32. Altera o artigo 132, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 132. – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar, ou já esteja ocupando, o solo nas vias, praças e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel, com utilização para fins comerciais ou para a prestação de serviços. A taxa incide, ainda, sobre a instalação definitiva de placas comerciais, postes de madeira ou concreto ou outros materiais ou equipamentos que se agreguem de forma permanente ou duradoura ao solo público.

Art. 33. Acrescenta os artigos 132-A a 132-C:

Art. 132-A. - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 132-B. - É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata esta Seção.

Art. 132-C. – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I - - Comércio ambulante:

1 -Atividades não localizadas

a)mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa anual: 03 UFC;

b)mercadores ambulantes de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa anual: 0,5 UFC;

c) mercadores ambulantes em carrocinhas ou triciclos: taxa anual: 01 UFC;

d) fotógrafos, amoladores, funileiros e empilhadores: taxa anual: 01 UFC;

2 -atividades não localizadas, com ponto fixo ou de estacionamento determinado:

a) carrocinhas ou triciclos: taxa anual: 02 UFC;

b) módulos e veículos não motorizados: taxa anual: 02 UFC;

c) mercadores ambulantes não especificados: taxa anual: 02 UFC;

d) tabuleiros com dimensões máximas de 1 m x 1,10 m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa anual: 01 UFC;

e) veículos motorizados e trailers: taxa anual: 05 UFC;

II -Outras atividades comerciais ou prestadoras de serviços localizadas ou não por ponto fixo determinado:

1 - bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa anual por metro quadrado: 0,5 UFC;

2 - barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:

a) cerveja ou chopp - taxa diária por m²: 0,05 UFC;

b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m²: 0,02 UFC;

3 -estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:

a) não motorizados - taxa diária: 0,15 UFC;

b) motorizados ou trailers - taxa diária: 0,25 UFC;

4 - exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa anual por m²: 0,02 UFC;

5 - feiras livres - taxa anual: 0,25 UFC por m²;

6 - mesas e cadeiras – taxa anual: 0,10 UFC por m²;

7 - cabinas, módulos e assemelhados para:

a) uso de serviços bancários: taxa anual: 50 UFC;

b) venda de passagens e prestação de informações turísticas: taxa anual: 10 UFC;

8 - utilização de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações sem fins lucrativos, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado - por dia: 0,01 UFC;

III - Instalação definitiva ou permanente de postes - por unidade: 0,10 UFC/ano;

IV - Instalação definitiva ou permanente de placas ou equipamentos - por metro quadrado de ocupação aérea: 03 UFC/ano;

V - Outras atividades localizadas que utilizem, eventual ou definitivamente, área pública municipal: 03 UFC por metro quadrado ocupado, por período anual ou fração.

Parágrafo Único - Para cálculo do inciso IV deste artigo, será computada a medida longitudinal multiplicada pelo espaço vertical ocupado.

Art. 34. Altera o artigo 135, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 135 - A referida taxa será recolhida no ato da concessão da respectiva licença, para os casos de início das atividades, e deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça seu labor. Nos casos já instalados, a taxa deverá ser recolhida até o dia 30 do mês de março de cada ano civil.

Art. 35. Acrescenta a Subseção III - Das Infrações e das Penalidades, à Seção VII do Capítulo I do Título IV do Livro 1º, e seu respectivo artigo 135-A:

SUBSEÇÃO III - Das Infrações e das Penalidades

Art. 135-A. - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, alternada ou cumulativamente:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

3 - 0,5 (cinco décimos) da UFC, por inobservância do disposto no artigo anterior.

4 - 02 (duas) UFC por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

5 - 01 (uma) UFC por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

Art. 36. Acrescenta a SEÇÃO VIII - Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, ao Capítulo I do Título IV do Livro 1º, e seus respectivos artigos 135-B a 135-H:

SEÇÃO VIII - Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros

SUBSEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art. 135-B. - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços. Parágrafo único - Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 135-C. - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

SUBSEÇÃO II - Do Pagamento

Art. 135-D. - A Taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do art. 135-B., de acordo com a seguinte tabela:

	<i>Tipo de Serviço</i>	<i>UFC/ano</i>
<i>I -</i>	<i>Transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado, com menos de 10 anos de uso</i>	<i>1</i>
<i>II -</i>	<i>Transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado, com mais de 10 anos de uso</i>	<i>2</i>
<i>III -</i>	<i>Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a táxi, por veículo vistoriado.....</i>	<i>1</i>
<i>IV -</i>	<i>Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo vistoriado....</i>	<i>1</i>
<i>V -</i>	<i>Serviço de transporte complementar de passageiros, realizado em áreas de baixa renda, por veículo tipo cabritinho, por veículo vistoriado.....</i>	<i>0,5</i>
<i>VI -</i>	<i>Serviço de transporte de escolares, por veículo vistoriado.....</i>	<i>2</i>

§1º - É vedada a inclusão da Taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§ 2º - O prazo para pagamento da Taxa devida por veículo será até o dia 10 do mês subsequente ao da realização da vistoria anual de que trata o parágrafo único do art. 135-B.

SUBSEÇÃO III - Das Penalidades

Art. 135-E. - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 135-F. - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º - Sujeita-se à multa específica de 10 (dez) UFC por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou

mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 2º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 05 (cinco) UFC, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV - Disposições Adicionais

Art. 135-G. - O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 135-F.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Boletim de Vistoria e Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o art. 135-D.

Art. 135-H. - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Capítulo.

Art. 37. Altera o artigo 185, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 185. - São solidariamente responsáveis em relação à obrigação tributária principal, não comportando benefício de ordem:

I - as pessoas, físicas ou jurídicas, expressamente designadas neste Código, inclusive aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador dos tributos;

II - os sócios, acionistas e quotistas, em relação aos débitos da pessoa jurídica de que façam parte.

Parágrafo Único - A solidariedade prevista no inciso II deste artigo será preferida aos sócios que subscrevam, nominalmente, mais de 10% do capital social.

Art. 38. Acrescenta os artigos 207-A e 207-B:

Art. 207-A. - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - ocorrerem as hipóteses de:

1 - arbitramento;

2 - estimativa;

3 - diferença de tributo;

4 - exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

5 - erro de fato;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VI - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e
VIII - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 207-B. - Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e nas taxas que dependam de homologação, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.
§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
§ 4º - Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 39. Acrescenta os artigos 232-A a 232-C:

Art. 232-A. - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.
§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, aplicados sobre a Unidade Fiscal de Cacoal, por Decreto do Poder Executivo.
§ 2º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.
§ 3º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.
§ 4º - A correção monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data do pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito depósito.
§ 5º - Excetuada as hipóteses expressamente previstas neste Código, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária..
§ 6º - A correção monetária dos tributos se dará por conversão destes em Unidades Fiscais de Cacoal (UFC), na data do vencimento, e por reconversão à moeda nacional vigente à época do pagamento.

Art. 232-B. - Os tributos municipais não pagos no vencimento ficarão sujeitos à multa moratória de 8% (oito por cento) contados do primeiro dia após o vencimento, quando não tenham previsão específica neste sentido, nos seus respectivos artigos.
§ 1º - Imediatamente após o decurso dos prazos estabelecidos, além da multa moratória, os créditos tributários serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, até a data do pagamento.

§ 2º - As multas penais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo.

*Art. 232-C. - Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:
I - consulta ou pedido de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência apresentados fora do prazo legal para pagamento do tributo, em relação às obrigações já vencidas, se for o caso;*

II - impugnação ou recurso em processo administrativo fiscal - PAF, salvo o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º - Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso, que tenham sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia de vencimento estabelecido na nova guia de cobrança.

§ 2º - Não sendo pagos até o dia previsto no parágrafo anterior, os acréscimos moratórios passarão a incidir a partir daquela data.

§ 3º - Nos casos em que a cobrança tenha sido desdobrada, de modo a permitir o pagamento da parte não impugnada, sobre esta aplicam-se os acréscimos moratórios, se devidos, até o recolhimento. Em relação à parte impugnada, havendo indeferimento, incidirão acréscimos moratórios, na forma prevista nesta lei, considerando-se o vencimento consignado na guia de cobrança resultante do desdobramento.

Art. 40. Altera o § 1º do artigo 263, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 263 ...

§ 1º - Na cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em até 20 (vinte) parcelas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluírem os acréscimos legais. Em qualquer hipótese, o parcelamento deverá obedecer os mesmos critérios e limites previstos no Artigo 25-A deste Código.

Art. 41. Acrescenta o § 5º ao artigo 263:

Art. 263 ...

§ 5º - O parcelamento do crédito tributário inscrito e Dívida Ativa será considerado novação, para efeitos da prescrição quinquenal.

Art. 42. Acrescenta o artigo 269-A:

Art. 269-A. - Não se expedirá certidão negativa às pessoas físicas que façam parte societária de pessoa jurídica em débito para com o fisco municipal, face à responsabilidade solidária prevista no Artigo 185 deste Código.

Parágrafo Único - A vedação acima se estende àquelas pessoas designadas, neste Código, como responsáveis pelo crédito tributário não pago.

Art. 43. Altera integralmente o Capítulo IV do Título IV do Livro 2º, renomeando-o, inclusive às Seções, e renumerando seus artigos e acrescentando outros, os quais passam a ter seguinte redação:

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. O Processo Administrativo Fiscal - PAF, será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.

Art. 270-A. Os pedidos de restituição de tributos, de parcelamento, de regime especial, bem como as consultas tributárias, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Fiscal - PAF, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 270-B. O Processo Administrativo Fiscal - PAF, desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 270-C. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Art. 270-D. A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Fiscal - PAF, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 270-E. A instrução do processo compete à repartição fazendária e à Junta de Recursos Fiscais por onde tramite.

Parágrafo único - A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça, ao processo, far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor municipal que o proceder.

Art. 270-F. Os prazos processuais serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 270-G. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de 10 (dez) dias, se não houver indicação de prazo específico.

Art. 270-H. A inobservância, por parte do servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 270-I. Não se inclui na competência do julgadores de 1ª e 2ª instâncias a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 270-J. As ações propostas contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, inclusive

mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Fiscais - PAF's.

§ 1º - Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal ou o representante da Advocacia Geral do Município, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º. A faculdade de requisitar os documentos referidos no parágrafo anterior, é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, quando a informação for prestada sem o concurso da Advocacia.

Art. 270-L. Após proferida a decisão final na esfera administrativa, será remetida ao Ministério Público cópia do Processo Administrativo Fiscal – PAF, decorrente de constituição de crédito tributário, pelo lançamento, em que fique evidenciado o descumprimento de obrigação principal, para verificação de possível ocorrência de crime contra a ordem tributária ou sonegação fiscal e conseqüente instauração de procedimento criminal cabível, independente da execução fiscal do crédito tributário constituído.

Parágrafo único . Compete à repartição fiscal o dever de encaminhar a cópia do Processo Administrativo Fiscal – PAF, tratado no "caput", ao órgão do Ministério Público local.

Art. 270-M. Excetuadas as hipóteses do Parágrafo único deste artigo, nenhum Auto de Infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

Parágrafo único . O Auto de Infração será aditado nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

II - quando se comprove omissão ou inexecução, por parte da pessoa legalmente obrigada, no caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, lançamento este que opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

III - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

IV - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

SEÇÃO II - INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 271. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 1º. O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.

§ 2º. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre o qual versar a ordem de suspensão.

§ 3º. Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Fiscal – PAF, em andamento, o curso deste não será susinado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.

Art. 272. As ações fiscais deverão ser concluídas em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que a circunstância ou complexibilidade do serviço o justifique, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 273. O Processo Administrativo Fiscal - PAF, para apuração das infrações terá como peça básica:

I - auto de infração se a falta for apurada pelo serviço externo de fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

III - a denúncia escrita ou verbal reduzida a termo.

Parágrafo único . O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso II, deste artigo, é de competência de todos os funcionários da repartição fiscal.

Art. 274. A peça básica será entregue à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa.

Art. 274-A. As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal.

Art. 274-B. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 274-C. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 1 (uma) UFC a 50 (cinquenta) UFC.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, a critério da autoridade fiscal.

Art. 274-D. As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 10 (dez) UFC.

Art. 274-E. Àquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus

estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I - 5 (cinco) UFC, pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

II - de 10 (dez) UFC, pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III - de 15 (quinze) UFC pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - O desatendimento a mais de 2 (duas) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFC, quando não prevista outra multa na especificidade do tributo.

§ 2º - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§ 3º - As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

Art. 274-F. Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonogado, à multa de 50 (cinquenta) UFC.

Art. 274-G. Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.

Art. 274-H. É fixado em 0,5 (cinco décimos) da UFC o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.

Art. 274-I. A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributos, independe de conseqüências extrafiscais dos fatos apurados.

Art. 274-J. Poderão ser apreendidos, em ação fiscal:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

1 - os veículos;

2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;

2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4 - se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

SEÇÃO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 275. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Fiscal - PAF, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no Parágrafo único .

Parágrafo único . Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários que decorram de apresentação espontânea de valores, o Processo Administrativo Fiscal terá rito especial e sumário, conforme disciplinado nesta Lei.

Art. 275-A. A representação será lavrada por funcionários das repartições fiscais que em serviço interno, verificar a existência de infração fiscal à Legislação Tributária.

Art. 275-B. Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita junto a repartição fiscal competente.

Art. 275-C. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - a assinatura e qualificação do autor;

X - a assinatura do atuado, seu representante legal ou preposto, ou outro meio que comprove a entrega de cópia ao sujeito passivo

§ 1º. Não se aplica à representação o inciso X.

§ 2º. O valor do imposto e da penalidade poderão ser expressos em moeda corrente ou em Unidade Fiscal de Cacoal – UFC.

Art. 276. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar de sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, instaurará o Processo Administrativo Fiscal - PAF ou arquivará a representação.

Art. 276-A. Quando a denúncia for verbal, será reduzida a termo assinado pelo denunciante, na repartição fiscal.

Art. 276-B. A lavratura do Auto de Infração por infrações à legislação tributária compete privativamente aos Fiscais de Tributos Municipais em exercício das atividades funcionais.

Art. 276-C. - O Auto de Infração deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, podendo ser preenchido a mão, a máquina ou computador, inutilizando-se os espaços em branco.

Art. 276-D. O Auto de Infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela Legislação Tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 277. - O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas no próprio auto.

Art. 277-A. - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade,

quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Parágrafo único . Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, seu chefe imediato ou qualquer outra autoridade administrativa hierarquicamente superior, devendo o contribuinte ser cientificado da correção, por escrito, momento em que lhe será devolvido o prazo previsto no artigo 121.

Art. 277-B. Se, após a lavratura do Auto de Infração, e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento, ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

Art. 277-C. Após a lavratura de Auto de Infração decorrente de levantamento fiscal, o autuante inscreverá no Livro de Registro de Termos de Ocorrências do autuado, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Parágrafo único. Quando o autuado não tiver, ou não apresentar livro fiscal, o autuante lavrará o termo em papel separado deixando uma cópia em poder do autuado.

Art. 277-D. Uma das vias do Auto de Infração, será entregue ou remetido ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo, na invalidade da ação fiscal.

Parágrafo único. O fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do Auto de Infração ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu impedimento.

Art. 277-E. O Auto de Infração obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 277-F. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:
I - pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;
II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
III - por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, ou em jornal de circulação local ou regional, devidamente contratado para fins de publicação, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;

III - 15 (quinze) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º. A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta argüida.

SEÇÃO IV - DO PREPARO

Art. 278. O preparo do processo compreende:

I - a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - a "vista" do processo aos acusados, seus representantes legais ou propostos e aos autores da peça básica;

III - o recebimento de defesa e recurso e sua anexação ao processo;

IV - a determinação de diligência ou exames e se for o caso, a realização daqueles que forem

solicitados pelas autoridades julgadoras;
V - informações sobre os antecedentes fiscais do autuado;
VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;
VII - o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Art. 279. Uma vez protocolizada a peça básica, a repartição providenciará o seu registro em livro ou ficha, mediante histórico do respectivo processo.

Art. 279-A. - Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma escrita e dispostos no processo em ordem cronológica.

SEÇÃO V - DAS DILIGÊNCIAS

Art. 280. Antes ou depois de apresentada defesa e até a conclusão do preparo, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado.

§ 1º. A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento, levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.

§ 2º. A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligências.

§ 3º. A parte que requerer diligências ou exames deve indicar em seu pedido, com precisão, os pontos controversos que necessitam ser elucidados, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas.

§ 4º - Apresentada a defesa, a Divisão de Tributação e Julgamento verificará a necessidade de apresentação das contra-razões que será realizada pelo autuante ou, no seu impedimento, por outro Fiscal designado pela Diretoria da Divisão de Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 280-A. A realização de diligências recairá preferencialmente em funcionários afetos ao feito, os quais não poderão se escusar em realizá-las, nem contestar a sua validade.

SEÇÃO VI - DA DEFESA

Art. 281. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 281-A. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

§ 1º. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer devida.

§ 2º. O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será emitido eletronicamente na Divisão de Receitas do Município.

Art. 281-B. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração.

§ 1º. A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado e a pedido do interessado, acrescer em metade o prazo para a impugnação da exigência.

§ 2º. A defesa será entregue, mediante recibo, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da

intimação.

Art. 281-C. Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no Auto de Infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo único . Do mesmo modo proceder-se-á, após diligências para elucidação de faltas em que se teve de submeter à verificação ou exames técnicos, documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 281-D. Recebida a defesa, a repartição fiscal providenciará o seu registro em livro próprio e sua juntada no Processo Administrativo Fiscal - PAF correspondente.

Art. 281-E. No prazo de 24 (vinte quatro) horas deverá ser feito o preparo e remessa dos autos à Divisão de Tributação e Julgamento para saneamento e posterior julgamento de primeira instância.

Art. 281-F. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo Fiscal - PAF, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo contribuinte.

Art. 281-G. No recinto da repartição fiscal onde se encontrar o processo, dar-se-á "vista" a parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

SEÇÃO VII - DA REVELIA

Art. 282. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, a repartição fiscal em que tramitar o Processo Administrativo Fiscal - PAF providenciará no prazo de 03 (três) dias:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - encaminhamento do processo à Divisão de Tributação e Julgamento.

SEÇÃO VIII - DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 282-A. A defesa apresentada intempestivamente trará efeitos de revelia e será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

§ 1º. É facultado à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do despacho que determinou o arquivamento da defesa intempestiva, apresentar recurso ao Secretário Municipal de Fazenda para reparação do erro quanto à contagem do prazo de defesa.

§ 2º - Notificado o sujeito passivo, o processo será remetido à Divisão de Tributação e Julgamento, para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O descumprimento do prazo referido no parágrafo anterior não acarretará nulidade, nem anulabilidade, ao processo, mas poderá ensejar responsabilidade funcional se a protelação for dolosa.

SEÇÃO IX - DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 282-B - Recebido e registrado o Processo Administrativo Fiscal - PAF pela Divisão de Tributação e Julgamento, o mesmo deverá ser distribuído, após saneamento, à autoridade julgadora competente no prazo de 10 (dez) dias, que deverá julgar dentro de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - É autoridade para julgar em 1ª instância administrativa o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 282-C. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - a argüição das alegações da defesa;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - a conclusão.

V - a ordem de intimação.

Parágrafo único - A ciência da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do Artigo 277-F.

Art. 282-D. Na hipótese da decisão proferida pelo julgador de primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais do Município.

§ 1º - Será dispensado o recurso de ofício quando a importância declarada improcedente corresponder a valor inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais de Cacoal – UFC.

§ 2º - A circunstância de dispensa de recurso de ofício deverá constar da decisão proferida.

Art. 282-E. São definitivas as decisões baseadas em revelia e intempestividade, fazendo trânsito em julgado, das quais não caberá recurso, salvo se decorrente de nulidade processual.

SEÇÃO X - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 283. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante a Junta de Recursos Fiscais do município, salvo se caracterizada a revelia ou a intempestividade de defesa, em primeira instância

§ 1º. O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior o recorrente, sob pena de preempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

§ 3º. O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fiscal competente.

§ 4º. É vedado reunir em um só recurso mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo.

Art. 283-A. Interposto o recurso voluntário, a Junta de Recursos Fiscais verificará a necessidade da apresentação das contra-razões que serão realizadas pelo autuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal de Tributos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 283-B. Ao recurso voluntário apresentado intempestivamente, adotar-se-á os procedimentos previstos no artigo 128 desta Lei.

Art. 283-C. Se, dentro do prazo legal, não for apresentado recurso, será lavrado o respectivo termo, indicando no processo, inclusive, o número de dias, contados a partir da ciência da intimação, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 127, no que couber.

SEÇÃO XII - DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 284. O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo da Junta de Recursos Fiscais que deverá julgar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período nos casos especiais.

Art. 284-A. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao presidente da Junta, apenas o voto de qualidade.

Art. 284-B. Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 284-C. A decisão prolatada em segunda instância substituirá no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.

Art. 284-D. A ciência da decisão exarada pela Junta de Recursos Fiscais far-se-á na forma do Artigo 277-F.

SEÇÃO XIII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 285. São definitivas na área administrativa as decisões:

I - de primeira instância, esgotado prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, ou que tenha sido interposto intempestivamente.

II - de segunda instância.

Art. 285-A. De toda decisão proferida em Processo Administrativo Fiscal - PAF, será feita intimação ao sujeito passivo, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, se for o caso.

Art. 285-B. Não havendo manifestação do Sujeito Passivo, torna-se definitiva a decisão, devendo o Processo Administrativo Fiscal - PAF ser remetido à Divisão de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda para saneamento, e posterior inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 285-C. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 44. Altera o "caput" do artigo 295, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 295 - O secretário municipal de fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importem em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente:

Art. 45. Altera o parágrafo único do artigo 298, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 298 ...

Parágrafo Único - Os valores da Unidade Fiscal de Cacoal (UFC) serão obrigatoriamente

atualizados, mensal ou anualmente, utilizando-se do índice de atualização monetária federal, por decreto do poder executivo.

Art. 46. Altera os Anexos I, II, III, IV e XIV do Código Tributário Municipal, que passam a ter a redação dos Anexos desta Lei.

Art. 47. Revoga os Anexos VII, VIII e XII do Código Tributário Municipal.

Art. 48. Revoga o Capítulo III, do Título III, do Livro 1º, do Código Tributário Municipal.

Art. 49. Revoga a Seção VI do Capítulo II, do Título IV, do Livro 1º, do Código Tributário Municipal.

Art. 50. Cria nova denominação à Seção III, do Capítulo IV, do Título III, do Livro 2º, a qual passa a ter a seguinte denominação:

Seção III – Do Pagamento Indevido e da Restituição de Valores

Art. 51. Renumerar, no Capítulo I do Título IV do Livro 1º, as Seções seguintes por erro de numeração na redação original do Código Tributário Municipal:

Seção V – Da Taxa de Licença Para Arruamento, Loteamento e Obras (Art. 119 a 123)

Seção VI – Da Taxa de Licença Para Publicidade (Art. 124 a 131)

Art. 52. Renumerar, no Capítulo II do Título IV do Livro 1º, as Seções seguintes por erro de numeração na redação original do Código Tributário Municipal:

Seção VIII – Disposições Finais (Art. 153)

Seção IX – A Taxa de Expediente e Serviços Diversos (Art. 154 a 157)

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal – RO, de dezembro de 2001.

SUELI ALVES ARAGÃO
Prefeita Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Com a presente, tenho a missão de submeter a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos e os anexos da Lei nº 469/PMC/93 – Código Tributário Municipal, alterado pelas leis nº 556/PMC/94, 833/PMC/97, 931/PMC/98 e 1.024/PMC/99, e dá outras providências.”

O referido projeto de lei tem por objetivo alterar procedimentos internos da arrecadação e da fiscalização dos tributos municipais, de forma a agilizar e maximizar as receitas próprias, face às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000. De encontro às mudanças propostas, apresentamos modificações, também, em alguns dos anexos do Código Tributário Municipal (Lei nº 469/PMC/93), vez que necessária a adequação ao texto modificado.

O projeto aqui apresentado tem origem em estudo multidisciplinar, decorrente da necessidade de reformulação do CTM, tendo em vista a nova ordem econômica, social, política, legal e tributária, onde os procedimentos administrativos devem zelar pelo controle eficiente e eficaz das receitas públicas. O estudo foi elaborado, em conjunto, por órgãos de Planejamento, Cadastro, Receita, Fiscalização, Advocacia Geral e Fazenda, tendo o esboço final neste texto que vos submetemos.

Diante do exposto, na certeza da recepção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei, pois que muito beneficiará a comunidade municipal.

Atenciosamente.

SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL